

**Parecer:** MPC/DRR/744/2024  
**Processo:** @PAP 24/80027087  
**Origem:** Município de Bom Jardim da Serra  
**Assunto:** Licitação - serviços

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2024.694

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em virtude de denúncia anônima, relatando potenciais irregularidades na obra para reforma e ampliação do quartel do Corpo de Bombeiros do município de Bom Jardim da Serra.

Em análise preliminar a área técnica, por meio do Relatório DLC nº 312/2024 (fl. 12/18), opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a demanda não atendeu às condições prévias para análise da seletividade, previstas no art. 6º da Resolução nº TC 0165/2020.

Ato contínuo, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

Por meio da Resolução TC nº 165/2020 foi instituído o procedimento de análise de seletividade a fim de padronizar o tratamento e seleção de informações acerca de possíveis irregularidades encaminhadas ao TCE/SC.

O art. 6º dessa Resolução determina condições prévias para análise da seletividade, quais sejam, competência do TCE/SC para apreciação da matéria; objeto determinado e situação-problema específica; existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória

Atendidas tais condições, o PAP passará a ser avaliado quanto à sua seletividade a partir de duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), nos termos do art. 2º da Portaria 156/2021.

Pois bem.

Em que pese o não atendimento às condições prévias, a diretoria técnica procedeu à análise dos índices RROMa e GUT.

O corpo técnico concluiu que o caso concreto obteve 42 pontos quanto ao índice RROMa (fl. 14), pontuação abaixo do mínimo exigido no art. 5º da Portaria TC 156/2021.

Já quanto à aferição da Matriz GUT, constatou que o caso em tela atingiu a pontuação 2, não alcançando a pontuação mínima de 48 pontos prevista no art. 7º do mesmo normativo.

Denota-se, portanto, que este procedimento não apresenta critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência suficientes a convertê-lo em procedimento específico.

Em outras oportunidades já me manifestei sobre a eventual superação da análise de seletividade quando, a depender da gravidade da matéria ou do impacto da fiscalização, pudesse ser benéfica a continuidade da instrução processual.

Este não é o caso dos presentes autos.

O comunicante alega que um termo aditivo foi firmado antes mesmo do início da obra de reforma e ampliação do quartel do Corpo de Bombeiros de Bom Jardim da Serra. Afirma que a obra teve baixa qualidade e que apenas metade dos itens previstos foi executada. No entanto, conforme observado pelo corpo técnico, não foram apresentados indícios de prova que corroborem essas alegações.

Como bem elucidado pela DLC (fl. 13), os documentos apresentados respeitam a adequada ordem cronológica dos fatos. O memorial descritivo é datado de 20/10/2022, a ata de julgamento é de 19/12/2022. Em consulta aos painéis de controle externo do Tribunal, o corpo técnico constatou que o contrato foi assinado em 19/12/2022 e o termo aditivo em 02/06/2023. Quanto ao termo aditivo, ele apenas prorrogou a vigência do contrato até 30/01/2024 e não coincide com o início da vigência do contrato, como alegado.

Portanto, numa análise superficial, não se encontram presentes elementos de convicção razoáveis quanto à presença de irregularidade.

Assim, diante da ausência de indícios suficientes a demonstrar possíveis irregularidades no caso concreto, e considerando a análise da área

técnica, entendo que não se trata de caso apto à conversão em processo específico, de modo que sugiro o arquivamento deste.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, **manifesta-se por acompanhar o encaminhamento proposto no relatório DLC nº 312/2024.**

Florianópolis, 09 de maio de 2024.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador de Contas